

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA****SECRETARIA-GERAL****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 90/DADM, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018**

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Capitania Fluvial de Minas Gerais - CFMG, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE- Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Avenidda Raja Gabaglia, nº 303, Cidade Jardim, Belo Horizonte -MG, CEP: 30380-103.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO**DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 350/DPC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018**

Renova o credenciamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no Art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do SENAI, CNPJ 03.776.255/0002-10, no município de Manaus/AM, para ministrar o Curso de Aperfeiçoamento para Aquaviários - Módulo Específico para Fluviais - Seção de Máquinas (APAQ-II M), qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo único - A execução desse Curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pelo SENAI as recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC. Para aplicação de cursos, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no subitem 1.13.2 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, os Cursos oferecidos poderão ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Art. 3º A realização do Curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término de cada curso autorizado, o SENAI deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se o SENAI a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações emanadas da DPC sujeitará o SENAI à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descumprimento do SENAI.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em DOU, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 324/DPC, de 20 de outubro de 2015.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 352 /DPC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Renova o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências - EIRELI para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (MCIA).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências - EIRELI, CNPJ 01.657.148/0001-66 para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (MCIA), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art.2º O presente credenciamento tem validade de 1º de outubro de 2018, até 08 de agosto 2021.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.094, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa nº 23 de 21 de dezembro de 2017 e considerando Memorando nº 1800/2018/CGLNRS/DPR/SERES, bem como a NOTA nº 01996/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarados nos autos do Processo nº 00732.002037/2018-45, em cumprimento de decisão judicial proferida na Ação nº 00423.006775/2018-55, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 620/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201408199;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Raimundo Marinho de Penedo, com sede na Rua 15 de novembro, s/n, bairro Centro, no município de Penedo, no estado de Alagoas, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, com sede no município de Penedo, no estado de Alagoas.

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.095, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, inciso VII; 48, § 1º, 53, inciso VI; 54, § 2º; e 80, § 2º, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, ainda, considerando as determinações proferidas no Acórdão nº 1175/2018 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao sistema federal de ensino deverão adotar os procedimentos previstos nesta Portaria para fins de expedição e registro de diplomas.

Art. 2º Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para fins de registro do diploma.

Art. 3º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados por universidades credenciadas, na forma da legislação vigente.

Art. 4º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas por eles próprios expedidos e poderão registrar diplomas conferidos por IES não universitárias.

Art. 5º Os centros universitários somente poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 6º As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, na forma do art. 27 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. As faculdades que tenham obtido a atribuição da prerrogativa prevista no caput deverão observar as regras previstas no Capítulo V desta Portaria, relativas às IES que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas.

Art. 7º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino somente poderão registrar seus diplomas em IES vinculadas ao sistema estadual de ensino que adotarem os procedimentos desta Portaria.

Art. 8º É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Art. 9º A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Art. 10. Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Parágrafo único. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são equiparados às universidades federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, nos termos do caput.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA**

Art. 11. O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos.

Art. 12. O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - ofício ou documento equivalente de encaminhamento do diploma expedido à IES registradora, assinado pela autoridade responsável da IES expedidora;

II - termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

III - cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;

V - histórico escolar do curso superior concluído;

VI - diploma a ser registrado; e

VII - termo de responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

§ 1º A critério de cada IES registradora, a fim de garantir a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, poderão ser exigidos, entre outros, os seguintes documentos:

I - prova da colação de grau;

II - comprovação de conclusão de estágio curricular;

III - guia de transferência ou documento que prove a transferência de ofício, quando for o caso;

IV - certidão de nascimento ou casamento;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - título de eleitor; e

VII - ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Os termos de responsabilidade referidos nos incisos II e VII do caput deverão ser assinados pela autoridade máxima da instituição de ensino superior ou por meio de seu representante legal mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes.

§ 3º Para fins de instrução processual, os códigos constantes da base de dados oficial de informações relativas aos cursos e às IES do Ministério da Educação deverão constar da identificação das instituições expedidoras e registradoras e dos respectivos cursos que constarão no diploma.

**CAPÍTULO III
do CONTROLE DA EXPEDIÇÃO E registro DE DIPLOMAS**

Art. 13. As IES manterão livros de anotações de expedição e registro de diplomas.

§ 1º O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio no meio físico ou eletrônico, a critério de cada instituição.

§ 2º O livro de registro eletrônico deverá atender os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º Os livros referidos no caput integram o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.

§ 4º Os livros de registro deverão conter termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade competente.

Art. 14. Deverão constar do registro as seguintes informações:



I - número do registro;
II - número do diploma;
III - número do processo;
IV - nome completo do diplomado;
V - data e local de nascimento;
VI - nacionalidade;
VII - cédula de identidade, indicando o órgão expedidor e a Unidade da Federação;
VIII - nome do curso;
IX - atos de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso com a data de publicação no DOU;

X - data da conclusão do curso;
XI - data da colação de grau;
XII - data da expedição do diploma;
XIII - data do registro do diploma;
XIV - título ou grau conferido;
XV - nome da instituição de educação superior;
XVI - razão social da mantenedora da instituição de educação superior e respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XVII - nome e número do CPF do responsável pelo registro ou, no caso de servidor público, o número da matrícula; e
XVIII - assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente designado, com a indicação do ato de delegação respectivo.

§ 1º No livro de registro, deverá ser reservado campo da observação, para o registro dos apostilamentos que ocorrerem.
§ 2º Poderão constar do livro de registro outras informações para identificação do diplomado, das IES e dos cursos, quando indispensáveis para a garantia da autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, na forma do art. 12, § 1º.

Art. 15. O Ministério da Educação e os respectivos órgãos de fiscalização dos sistemas de ensino estaduais poderão solicitar o acesso total ou parcial de cópia ou de informações dos processos de registro de diploma, as quais deverão ser disponibilizadas imediatamente pelas IES expedidoras e registradoras.

CAPÍTULO IV
do diploma e do histórico escolar

Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios:

I - no anverso:
a) selo nacional;
b) nome da IES expedidora;
c) nome do curso;
d) grau conferido;
e) nome completo do diplomado;
f) nacionalidade;
g) número do documento de identidade oficial com indicação do órgão e Unidade da Federação de emissão;
h) data e Unidade da Federação de nascimento;
i) data de conclusão do curso;
j) data da colação de grau;
k) data da expedição do diploma;
l) assinatura da autoridade máxima da IES expedidora;
m) assinatura das demais autoridades da IES expedidora, quando previsto no regimento interno das IES; e
n) local para assinatura do diplomado;

II - no verso:
a) nome da IES expedidora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;
b) número do ato autorizativo de credenciamento ou de reconhecimento da IES expedidora, com data, seção e página de sua publicação no DOU;
c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;
d) apostila de habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
e) nomes das autoridades expedidoras com a indicação do cargo, caso não estejam no anverso; e
f) espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados:

1. número do ato autorizativo de credenciamento ou de reconhecimento da IES registradora, com data, seção e página de sua publicação no órgão de imprensa oficial da União, dos estados ou do Distrito Federal, conforme o caso;

2. ato que atribui a prerrogativa para registro de diplomas às faculdades previstas no art. 6º, com data, seção e página de sua publicação no DOU; e

3. nome e cargo da autoridade máxima da IES registradora ou de seu representante legal mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes, no caso de instituições públicas.

Art. 17. O formato e o modelo do histórico escolar serão de livre escolha das instituições de educação superior, devendo constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome da instituição de educação superior com endereço completo;
II - nome completo do diplomado;
III - nacionalidade;
IV - número do documento de identidade oficial com o órgão e estado emissor;
V - número de inscrição no CPF;
VI - data e Unidade da Federação de nascimento;
VII - nome do curso e da habilitação, se for o caso;

VIII - ato autorizativo de credenciamento ou de reconhecimento da instituição de educação superior, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU;

IX - ato autorizativo de reconhecimento do curso ou renovação do reconhecimento do curso, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU ou no órgão de imprensa oficial dos estados ou do Distrito Federal, ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número e-MEC do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;

X - data indicando o mês e o ano da realização do processo seletivo vestibular;

XI - relação das disciplinas cursadas, contendo período carga horária, notas ou conceitos, nomes dos docentes e titulação;

XII - carga horária total do curso em horas;

XIII - forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;

XIV - data da conclusão do curso, da colação de grau, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final; e

XV - situação do aluno no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

Parágrafo único. Aplica-se ao histórico escolar o disposto no § 3º do art. 12, no que se refere à identificação das IES e dos cursos superiores cadastrados na base de dados oficial de informações do Ministério da Educação.

CAPÍTULO V
dos procedimentos específicos para expedição e registro de diplomas

Seção I
Dos prazos para expedição e registro

Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

Art. 21. As IES públicas e privadas que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no DOU, no prazo máximo de trinta dias, contados da data do registro.

§ 1º O extrato de informações a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da mantenedora e da mantida;
II - número do CNPJ da mantenedora;
III - quantidade de diplomas registrados no período;
IV - intervalo dos números de registro dos diplomas;
V - identificação do número do livro de registro; e
VI - identificação do sítio eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados.

§ 2º As IES não universitárias, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos, terão os seus diplomas registrados por universidades, por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou por Centros Federais de Educação Tecnológica, na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o § 1º no DOU, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento pela instituição de educação superior expedidora do diploma devidamente registrado.

§ 3º A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma no DOU recairá sobre a instituição de educação superior expedidora.

Art. 22. O descumprimento dos prazos previstos no art. 21 será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de educação superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

Art. 23. As IES públicas e privadas deverão manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES e, após realizado o devido registro, terão o prazo de trinta dias para incluir os seguintes dados para consulta pública:

I - nome do aluno diplomado;
II - seis dígitos centrais do CPF do aluno diplomado;
III - nome e código e-MEC do curso superior;
IV - nome e código e-MEC da IES expedidora do diploma;

V - nome e código e-MEC da IES registradora do diploma;

VI - data de ingresso no curso;
VII - data de conclusão do curso;
VIII - data da expedição do diploma;
IX - data do registro do diploma;
X - identificação do número da expedição;
XI - identificação do número do registro; e
XII - data de publicação das informações do registro do diploma no DOU.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, considera-se código e-MEC o número de registro constante da base de dados oficial de informações relativas aos cursos e às IES do Ministério da Educação.

Art. 24. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, aplicar-se-ão as disposições contidas nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II
Da validade dos atos de expedição e registro de diplomas

Art. 25. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.

§ 1º O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma.

§ 2º A colação de grau é requisito obrigatório para expedição do diploma.

§ 3º As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.

§ 4º Consideram-se inidôneos os atos de expedição e registro de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos superiores reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as IES deverão garantir ampla publicidade, na forma dos arts. 21 e 23 desta Portaria.

Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

§ 2º É vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

§ 3º Os diplomas expedidos ou registrados na forma do § 2º serão considerados irregulares e não terão validade nacional, e implicará a responsabilização das IES que tenham praticado os atos de expedição e de registro.

§ 4º Os diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo, desde que não incorra nas vedações previstas nos §§ 2º e 3º, poderão ser expedidos e levados ao registro se a conclusão da análise dos processos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso, unicamente para fins de expedição e de registro dos diplomas dos estudantes matriculados, na forma da legislação.

Art. 27. O descumprimento dos prazos previstos no presente Capítulo será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de ensino superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

CAPÍTULO VI
das disposições finais

Art. 28. As IES públicas e privadas terão o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às normas desta Portaria, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 29. O descumprimento desta Portaria e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurada em processo administrativo de supervisão.

Parágrafo único. Os modelos constantes nos Anexos I a VII visam orientar os procedimentos previstos nesta Portaria e poderão ser adaptados àqueles utilizados pelas IES, desde que observados os requisitos, as informações e os elementos obrigatórios para expedição e registro de diplomas.

Art. 30. Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas nesta Portaria, respeitadas as especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica a ser editada pelo Ministério da Educação.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente às disposições contidas nesta Portaria, no que couber, a Portaria MEC nº 33, de 2 de agosto de 1978, publicada no DOU de 7 de agosto de 1978, página 12.431, documenta 214, página 642, e o Parecer CNE/CES nº 379/2004, aprovado em 8 de dezembro de 2004.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO I

MODELO DO ANVERSO DOS DIPLOMAS

(Selo nacional)
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA
DA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de, na data de, e a colação de grau na data de, confere o título de a (nome do aluno), nacionalidade, natural de, nascido em....., portador da Cédula de Identidade, (órgão e estado de emissão), e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Local e data
(Assinatura)
Nome do Reitor
(Assinatura)
Nome do diplomado
Nome da IES expedidora:

ANEXO II

MODELO DO VERSO DOS DIPLOMAS

Nome da IES expedidora:
Razão social da mantenedora da IES expedidora:
CNPJ da mantenedora:
Credenciamento: Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº,
Seção, pág., de ____/____/____.
Nome do Curso:
Reconhecimento: Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº,
Seção, pág., de ____/____/____.
Nome da IES registradora:
Razão social da mantenedora:
CNPJ da mantenedora:
Credenciamento: Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº,
Seção, pág., de ____/____/____.
Diploma registrado sob o nº, Livro, fls., em
____/____/____, por delegação de competência do Ministério da
Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
Processo nº
Local e data:
Assinatura do responsável pelo registro do diploma:
(nome, cargo e ato de delegação)

ANEXO III

OUTROS MODELOS PARA O VERSO DOS DIPLOMAS

a) modelo para a hipótese do art. 26, caput e § 1º:
Nome da IES expedidora:
Razão social da mantenedora da IES expedidora:
CNPJ da mantenedora:
Credenciamento: Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº,
Seção, pág., de ____/____/____.
Nome do Curso:
Autorização: Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº,
Seção, pág., de ____/____/____.
Reconhecimento: curso reconhecido na forma do art. 11, § 1º, do
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do art. 26, § 1º,
da Portaria MEC nº, de ____/____/____, DOU nº, Seção
....., pág., de ____/____/____.
Processo nº (indicar o número do processo de
reconhecimento ou renovação de reconhecimento).
b) modelo para as IES previstas no art. 6º com prerrogativa de
registro dos próprios diplomas:
Nome da IES registradora:
Razão social da mantenedora:
CNPJ da mantenedora:
Credenciamento: Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº,
Seção, pág., de ____/____/____.
Ato que atribui prerrogativa para registro de diplomas:
Portaria nº, de ____/____/____, DOU nº, Seção, pág.
....., de ____/____/____.
Diploma registrado sob o nº, Livro, fls., em
____/____/____, por delegação de competência do Ministério da
Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
Processo nº
Local e data:
Assinatura do responsável pelo registro do diploma:
(nome, cargo e ato de delegação)

ANEXO IV

MODELO PARA O LIVRO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Registro nº Livro Folha Processo
nº
Nome do diplomado:
Data de nascimento: Natural de:
UF:
Nacionalidade:
Documento de identificação: Órgão emissor:
UF:
Data de expedição: UF
Curso:
Portaria de autorização: Data
(DOU):
Portaria de reconhecimento: Data
(DOU):
Título ou grau
conferido:
Nome da IES:
Razão Social da mantenedora da
IES:
CNPJ da mantenedora da IES:
Data de conclusão do curso:
Data da colação de grau:
Data da expedição do diploma: Nº de série
do diploma:
Data de registro:

Nome do responsável pelo registro: CPF
ou matrícula:
Assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente
designado com a indicação do ato de delegação respectivo:
Campo de observação:

ANEXO V

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA
INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA
Temo de Responsabilidade
Atesto para os devidos fins de direito, a regularidade dos
procedimentos realizados para a expedição do Diploma do aluno
_____, constantes do processo nº _____, na
forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº
9.235, de 15 de dezembro de 2017 e da Portaria do Ministério da
Educação nº _____, de ____/____/____, publicada no DOU nº _____,
Seção ____, pág. ____ de ____/____/____.
Local e data
Nome do responsável
Cargo ou função
CPF ou matrícula
Ato ou portaria de delegação ou designação

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA
INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DO DIPLOMA
Temo de Responsabilidade
Atesto, para os devidos fins de direito, a regularidade dos
procedimentos realizados para o registro do diploma do aluno
_____, constantes do Processo nº _____, na forma da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.235, de
15 de dezembro de 2017, e da Portaria MEC nº _____, de
____/____/____, publicada no DOU nº _____, Seção ____, página ____, de
____/____/____.
Local e data
Nome do responsável
Cargo ou função
CPF ou matrícula
Ato ou portaria de delegação ou designação

ANEXO VII

MODELO DE EXTRATO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O
REGISTRO DE DIPLOMAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
(ART. 21)
[NOME DA IES MANTIDA]
Mantenedora: [NOME DA MANTENEDORA]
[CNPJ DA MANTENEDORA]
EXTRATO DE REGISTRO DE DIPLOMAS
Para fins do disposto no art. 21 da Portaria MEC nº [NN], de [dd]
de [mmmmmmmm] de [aaaa], esta Instituição de Educação
Superior informa que foram registrados nn [por extenso] diplomas
no período de ____/____/____ a ____/____/____, nos seguintes livros de
registro e sequências numéricas: [livro 1 - registros n1 a nx]; [livro
2 - registros n1 a nx].....
.....
.....
A relação dos diplomas registrados poderá ser consultada em até
quinze dias, no endereço [http://\[endereço da lista no site da IES\]](http://[endereço da lista no site da IES]).
Local e data:
Identificação do dirigente da IES mantida:

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº: 00895.000385/2017-34
Interessado: União, por intermédio dos Ministérios da Educação e
da Saúde, e Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Assunto: Autorização para celebração de conciliação entre a
Unifesp e a União.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, em
consonância com a competência prevista no § 4º do art. 1º da Lei
nº 9.649, de 10 de julho de 1997, e nos termos da Nota nº
01918/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de outubro de 2018,
exarada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação,
cuja razão fática e jurídicas passam a integrar a presente
decisão, AUTORIZO a celebração da conciliação entre a Unifesp
e a União, representada pelos Ministérios da Educação e da Saúde,
coordenada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da
Administração Federal - CCAF, com o objetivo de compensar os
prejuízos financeiros suportados pela instituição de educação
superior - IES, decorrentes da suspensão de repasse de verbas do
Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários
Federais - Rehuf para o Hospital São Paulo - HSP, pertencente à
estrutura organizacional da Unifesp, e desistir de questionamentos
jurídicos acerca das Portarias do Ministério da Saúde, relativas ao
Rehuf 2017 e 2018.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 1º, 2, 3 e 4 do mês de outubro/2018
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Processo: 23001.000020/2015-61 Parecer: CNE/CES
635/2018 Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Antonio de
Araujo Freitas Júnior (Relator), Gilberto Gonçalves Garcia e José
Loureiro Lopes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara
de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Revisão das Diretrizes
Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito Voto da
comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das
Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito,
na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é
parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 25 de outubro de 2018.
DANIEL ARAGÃO PARENTE VALENTIM
Secretário-Executivo
Substituto

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO
SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO PARÁ, designado através da Portaria nº
1903/2015/GAB., publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, no
uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no processo
administrativo nº 23051.024501/2018-19.
CONSIDERANDO a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de
2008;
CONSIDERANDO o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de
2009;
CONSIDERANDO a deliberação na 24ª Reunião
Extraordinária do Conselho Superior do IFPA, realizada no dia 24 de
outubro de 2018, resolve:
Art. 1º Tomar público o Regulamento para o Processo de
consulta à comunidade escolar para a escolha de candidatos ao cargo de
Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, e
aos cargos de Diretores Gerais dos campi Abaetetuba, Altamira, Belém,
Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá
Industrial, Marabá Rural, Santarém e Tucuruí, para o quadriênio
2019/2022, com as alterações propostas pelo Conselho Superior na 24ª
Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2018, na
forma do anexo a esta Resolução. Todas as demais informações estão
expressas na Resolução completa, que se encontra à disposição dos
interessados no endereço eletrônico: www.ifpa.edu.br.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua
assinatura.

ANDRÉ MOACIR LAGE MIRANDA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi
delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em
vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria
Normativa nº 523, de 01 de junho de 2018, publicada em 04 de
junho de 2017, referente ao processo SEI nº 23000.033111/2018-35,
resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de
vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização do curso de
graduação em Medicina, bacharelado (1390309), autorizado no
âmbito do Programa Mais Médicos - Edital nº 6/2014, ministrado
pela Faculdade de Pato Branco - FADEP (1519), localizada no
município de Pato Branco/PR, mantida pela Associação
Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda (998).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o
curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 110 (cento e
dez).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

SÍLVIO JOSÉ CECCHI

PORTARIA Nº 705, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada
pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº
523, de 01 de junho de 2018, publicada em 04 de junho de 2017,
referente ao processo SEI nº 23000.021913/2018-01, resolve: